



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 6697-22.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Representante: Coligação Somos Minas Gerais

Representados: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, Coligação Todos Juntos Por Minas

Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Vistos.

Trata-se de representação proposta pela **COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS**, em desfavor do **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB** e da **COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS**, em virtude de veiculação de bloco de propaganda eleitoral irregular, no dia 20/08/2010, com início às 13 h e às 20:30 horas.

Narra a inicial que, no dia 20/08/2010, na televisão, "em cada um dos programas em bloco, a candidata a Deputado Estadual pelo primeiro representado, Cici Magalhães, divulgou apoio e pediu voto para os candidatos majoritários da segunda representada, quais sejam, Hélio Costa e Patrus Ananias."

Pugna pela procedência do pedido para impor à segunda Representada a perda, no horário destinado à propaganda eleitoral para Governador e Vice-Governador, na televisão, do tempo equivalente ao utilizado no ilícito (aproximadamente 10 segundos).

Com a peça inicial, foram apresentados os seguintes documentos: **a)** gravação do bloco de propaganda eleitoral divulgado em 20/08/2010 - fls. 11; e **b)** mídias com o conteúdo dos blocos veiculados - fl. 12.

Defesa foi apresentada às fls. 25 a 36, na qual se alega, em síntese, a carência da ação, a ausência de pressuposto processual de admissibilidade da inicial com base na ausência de prova, requerendo, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, e, se ultrapassada a preliminar, a inexistência de invasão.

O Procurador Regional Eleitoral se manifesta pela procedência do pedido por entender que a preliminar suscitada pela defesa, qual seja, a utilização de mídia sem as extensões estabelecidas pelo §4º do art. 6º da Resolução TSE n. 23.193 para instruir o seu pleito, não trouxe prejuízo à parte, uma vez que os CD's apresentados permitiram a perfeita análise da matéria impugnada, tendo a representada, inclusive, realizado sua defesa de modo eficaz.

No mérito, que da análise da propaganda verifica-se que a candidata a Deputado Estadual Cici Magalhães divulgou seu apoio aos candidatos majoritários Hélio Costa e Patrus Ananias, além de pedir voto para esses últimos de forma subliminar, com ocorrência de situação diversa da permitida no art. 53-A da Lei 9.504/97, "já que restou claramente demonstrado que a candidata Cici Magalhães utilizou o tempo destinado à propaganda de sua própria candidatura



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

para divulgar e pedir votos para os candidatos majoritários Hélio Costa e Patrus Ananias.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, cumpre afastar a preliminar de carência da ação, por ausência de provas, fundamentada na alegação de que a mídia trazida aos autos não corresponde ao formato estabelecido no §4º, do artigo 6º da Resolução TSE 23.193.

O fato do formato da mídia trazida aos autos não corresponder àqueles previstos na legislação eleitoral não implica sua inexistência, sobretudo diante do fato de que a análise da matéria impugnada foi realizada satisfatoriamente por este Relator, através do formato apresentado.

No mais, pela descrição da propaganda indicada na inicial – dia e horário de exibição, conteúdo da propaganda, referência em se tratar de veiculação de propaganda em bloco, de gravação da mídia -, possível se torna a identificação do material impugnado pela representada, não havendo que se falar em prejuízo para a defesa, uma vez que a prova é direcionada ao juiz da causa, devendo este formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial.

Note-se que, em conformidade com o artigo 332, do Código de Processo Civil, o objetivo da prova foi devidamente cumprido, sendo de acesso fácil à este Relator. A obrigatoriedade a que se refere o § 4º, do artigo 6º, da Resolução TSE n. 23.193/09, diz respeito à de gravação da mídia, que deverá acompanhar a mídia de áudio e/ou vídeo que instruir a petição.

Quanto ao formato da mídia, dispõe o referido parágrafo que deverão ser **observados** os formatos *wmv*, *mpg*, *mpeg* ou *avi* para as de vídeo digital. Assim sendo, a não observância do disposto no referido artigo quanto ao formato das mídias, não é apta à acarretar a sanção de carência da ação por ausência de prova.

Com efeito, corroborando teor do parecer ministerial, a parte "realizou sua defesa de modo eficaz" em razão do que, atento ao princípio da instrumentalidade das formas, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito.

Isto posto, passo à análise do mérito.

In casu, a exordial imputa à Coligação Todos Juntos Por Minas, a veiculação de bloco de propaganda eleitoral irregular na televisão, no dia 19/08/2010, com início às 13h e às 20:30h, quando candidatos a Deputado Federal, no seu respectivo horário de propaganda, manifestaram apoio e pediram voto para os candidatos a cargo majoritário, em violação à legislação eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

A princípio, consigno que a propaganda eleitoral no rádio e na televisão tem sua regulamentação disposta na Lei n. 9.504/97, cujo art. 53-A traz as regras incidentes sobre a matéria suscitada nestes autos:

Art. 53-A. É **vedado** aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, **ressalvada** a utilização, durante a exibição do programa, de **legendas** com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de **cartazes** ou **fotografias** desses candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º É facultada a inserção de **depoimento** de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, **desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º **Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

E ainda, estabelece o § 3º do artigo acima transcrito:

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo **perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.**

Esclareço que, a reforma eleitoral levada a efeito através da lei nº 12.034/2009, teve como objetivo precípuo o resguardo máximo do equilíbrio entre os concorrentes nas eleições, inserindo artigos que buscam restringir e limitar estratégias antes utilizadas, como a inclusão em propaganda de candidaturas às eleições proporcionais de manifestações de apoio à candidaturas majoritárias, as quais acabavam por desaguar em desvirtuamento de propaganda, prejudicando o interesse democrático.

Desse modo, por meio das alterações promovidas na legislação de regência, restou terminantemente proibida a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa, impedindo, assim, a ocorrência do fenômeno conhecido como "invasão de horário".

Outrossim, cabe destacar, também, que o § 1º do sobredito dispositivo confere uma faculdade no sentido de permitir que depoimento de candidato a eleições majoritárias seja incluído em propaganda de candidato a eleições proporcionais, e vice-versa. Todavia, condiciona a legalidade desse depoimento ao fato de que somente poderá conter pedido de voto **exclusivamente** para o candidato que cedeu aquele tempo.

A partir dessas premissas legais, passo ao cotejo analítico do discurso impugnado, cujo conteúdo foi transcrito na exordial:

() 20/07/2011



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

CICI MAGALHÃES: Sou Cici Magalhães, ex-prefeita de Manhuaçu. Quero levar mais força para a nossa região. Geração de renda, emprego e mais qualidade de vida. **Junto com Hélio e Patrus, faremos o governo que Minas merece.**
(grifos nossos)

No caso dos autos, à evidência, da leitura das transcrições e oitiva das respectivas gravações, restou-me inequívoco o desvirtuamento da propaganda da candidata à eleição proporcional, que se manifestaram com a finalidade de beneficiar os candidatos ao pleito majoritário, em flagrante violação ao estabelecido pelo art. 53-A, caput e § 2º, da Lei das Eleições.

De fato, ao contrário das razões levantadas pela defesa, é incontestável que a utilização da frase "Junto com Hélio e Patrus, faremos o governo que Minas Merece", confere projeção e apelo em prol de candidatos majoritários, não configurando apenas singela e inofensiva criação de vínculo com os mesmos.

Entender de modo diverso equivaleria a permitir que o horário eleitoral gratuito destinado a candidatos ao pleito proporcional se transmude em flagrante propaganda eleitoral em favor das candidaturas às eleições majoritárias. Tamanho desvirtuamento geraria condenável quebra da isonomia, comprometendo, assim, a normalidade e a legitimidade de todo o processo eleitoral.

A propósito, transcrevo julgados que expressam o posicionamento da jurisprudência aqui esposado, inclusive em precedente já colacionado em parecer ministerial:

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PROPAGANDA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DESTINADO AO PLEITO PROPORCIONAL - PROPAGANDA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO MAJORITÁRIO - VEDAÇÃO - SANÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL.

O pedido de voto formulado pelos candidatos da eleição proporcional em favor de candidato do pleito majoritário, no horário eleitoral gratuito, configura infração ao art. 28, § 8º, da Resolução TSE n. 22.718/2008. Precedente.

Tendo em conta o início da propaganda eleitoral gratuita e a orientação da jurisprudência de eleição pretérita que permitia o apoio, a sanção do art. 28, § 9º, da mesma resolução, por ora, não deve ser aplicada.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 831, Acórdão nº 22882 de 17/09/2008, Relator(a) VOLNEI CELSO TOMAZINI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/09/2008)

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Procedência. Eleições 2008.

[...]

Mérito.

Incontroverso uso de expressiva parcela da propaganda gratuita proporcional para veicular propaganda eleitoral em benefício do candidato majoritário. Inobservância do art. 28, § 8º, da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Aplicação da sanção prevista no § 9º do mesmo diploma legal. Manutenção da sentença de primeiro grau. Recurso a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. (RE 4413, Rel. Antonio Romanelli, PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2008).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Assim sendo, verificada a infração à legislação eleitoral, torna necessária a intervenção da Justiça Eleitoral para que seja expurgada a irregularidade *sub examine*.

Para tanto, a Resolução TSE n. 23.193/2009 disciplina o exercício do poder de polícia dos Juizes Auxiliares, nos seguintes termos:

Art. 38. A competência do juiz encarregado da propaganda eleitoral não exclui o respectivo poder de polícia, que será exercido pelos juizes eleitorais e pelos juizes auxiliares designados pelos tribunais eleitorais.

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio e na internet.

§ 2º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz cientificará o Ministério Público, para os efeitos desta resolução


Com supedâneo no poder de polícia, uma vez flagrante a irregularidade da inserção de propaganda eleitoral, mostra-se imperiosa a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de que cesse a prática da conduta ilegal.

Em conclusão, reconhecendo a irregularidade contida no discurso da candidata transmitida em bloco de propaganda eleitoral veiculado na televisão, no dia 20/08/2010, com início às 13h e às 20:30h, nos termos do art. 53-A, parágrafo 3º da Lei nº 9.504/97, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente representação e determino a perda no horário destinado à campanha majoritária dos candidatos **Hélio, Patrus** beneficiados pela irregularidade, no próximo bloco a ser veiculado, do tempo total de **05 (cinco) segundos, em cada período (tarde e noite)**, bem como seja notificada a emissora responsável pela geração do programa eleitoral de bloco na televisão e a **COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS** para que se abstenha da retransmissão do **discurso impugnado supramencionado**.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, encaminhando-lhe cópia da presente decisão

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2010.


Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Juiz Auxiliar